



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - GABRIELA CAROLINA DA SILVA - DO MUNICÍPIO DE AGRONOMICA – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2022**

**Tomada de preços Nº 03/2022**

***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA (COM FORNECIMENTO E MÃO DE OBRA, MATERIAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS) PARA CONSTRUÇÃO DE ÁREA ESPORTIVA, VESTIÁRIOS, SANITÁRIOS E BAR NO COMPLEXO ESPORTIVO EM CONTAINER.***

**EVOLUTION LOCAÇÕES, CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.314.872/0001-76, com sede à Rua Sebastião Lucas Pereira, 439, São Judas, CEP 88303-480, no município de Itajaí/SC, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no instrumento convocatório c/c art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8666/93, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do artigo 113 do mesmo ordenamento jurídico, apresentar:

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em virtude da apresentação de documentos na sessão de abertura dos envelopes da Tomada de Preços acima referida nos autos do processo administrativo também acima mencionado, pelas razões que passa a expor:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente, considerando a Ata da Sessão realizada no dia 02 (dois) de março do ano em curso, sendo que o prazo para razões finda-se no dia 07 (sete) de março do corrente ano.



## 2. DO SUPORTE FÁTICO

O Município de Agronômica tornou pública a intenção de efetuar Tomada de Preço com o objetivo de CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA (COM FORNECIMENTO E MÃO DE OBRA, MATERIAS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS) PARA CONSTRUÇÃO DE ÁREA ESPORTIVA, VESTIÁRIOS, SANITÁRIOS E BAR NO COMPLEXO ESPORTIVO EM CONTAINER, indicando pelo recebimento dos envelopes no dia 02/03/2022, momento em que se instauraria a sessão pública para julgamento das propostas e habilitações apresentada para o referido certame.

Na data e hora marcadas, a ora Recorrente protocolou os envelopes de proposta de preços e de habilitação, observadas todas as exigências contidas no instrumento convocatório, manifestando sua intenção de participar no certame licitatório.

Apresentaram-se também para o certame as seguintes empresas:

- ALTO VALE CONSTRUÇÕES LTDA e MYBOX ESTRUTURAS MODULARES EIRELI

Após credenciamento, foram abertos os envelopes de habilitação, sendo que ambas as empresas participantes descumpriram o edital e a lei de licitações, devendo ser de pronto inabilitadas!

Desta forma, vimos, respeitosamente, apresentar as razões do recurso abaixo indicadas.

## 3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MYBOX ESTRUTURA MODULARES EIRELI

### 3.1 AUSENCIA DE CRC

Quanto a empresa MYBOX, a própria Presidente já indicou em Ata que a mesma descumpriu o item 6.2.2<sup>1</sup> do Edital, uma vez que não juntou ao envelope de habilitação o CRC – certificado de registro cadastral junto ao município de Agronômica, documento indispensável.

Apesar da empresa MYBOX indicar que o CRC seria facultativo pois a obrigatoriedade seria somente para empresa que já possuem cadastro, sua interpretação esta completamente equivocada.

Isto porque, a Tomada de Preços, por conceito, é a modalidade licitatória que somente pode ser disputada por empresas **previamente cadastradas**.

---

<sup>1</sup> 6.2.2. Certificado de Registro Cadastral – CRC, dentro do prazo de validade e emitido pelo Município de Agronômica (quando a empresa já estiver cadastrada no Cadastro de Fornecedor da Prefeitura)



É da letra da lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O edital em seu item 4.4, somente cumpre o determinado pela lei e nem poderia ser diferente, como segue:

4.4 – As empresa interessadas devidamente cadastradas e não cadastradas ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Conforme o Art.22, § 2o da Lei 8.666/93. Os documentos exigidos para o cadastramento estão dispostos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Da leitura da exigência, percebe-se que não há margem para interpretação: somente empresas previamente cadastrada podem participar de uma Tomada de Preços, o que não é o caso da empresa MYBOX, devendo ser inabilitada.

### **3.2 AUSENCIA DE REGISTRO DO BALANÇO NA JUNTA COMERCIAL**

Na remota hipótese de não aceitabilidade do argumento acima para inabilitação da empresa MYBOX, ainda sim, não deve passar a referida empresa para próxima fase do certame.

Isto porque descumpriu claramente o item 6.2.5 do Edital, visto que o seu balanço apresentado não possui qualquer registro em junta comercial, estando ausente qualquer recibo de entrega ou documento que comprove sua autenticidade.

Dispõe o edital neste particular:

6.2.5. - Quanto a Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ou balanço de abertura para empresas constituídas no corrente exercício, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado, ou com prova da Escrituração Contábil Digital – ECD, para empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;



A empresa MYBOX não apresentou balanço regular, visto que não está na forma da lei e tampouco apresentou o registro regular na Junta Comercial de seu Estado, devendo ser inabilitada também por este particular.

### **3.3 AUSENCIA DE CAT EM NOME DO RESPONSÁVEL INDICADO PARA O SERVIÇO**

Além das duas irregularidades já citadas acima, a empresa MYBOX ainda indicou mediante declaração que seu Responsável Técnico no serviço contratado seria o Sr. Guilherme Luckhow.

Todavia, para fins de habilitação, apresentou Certidão de Acervo Técnico, para prova de capacidade técnica-profissional, do Sr. João Paulo Pilato, sócio da empresa.

Tal situação descumpre frontalmente o disposto no item 6.2.4 'c' do edital que indica:

Apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT (atestado de capacidade técnica-profissional ou similar) de Engenheiro Civil, Engenheiro de Produção Civil ou de Arquiteto, que será indicado e utilizado pela empresa na presente contratação, dando conta de que o mesmo já desempenhou atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação. O profissional constante da CAT/similar apresentada obrigatoriamente deverá ser um dos profissionais da empresa a ser empregado na execução dos serviços ora contratados.

Desta forma, ao declarar que um profissional é detentor da CAT, mas outro será o responsável do serviço, (declaração firmada constante da habilitação da empresa) houve o descumprimento do item acima indicado levando a inabilitação da empresa também por tal situação.

## **4. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ALTO VALE CONSTRUÇÕES**

### **4.1 AUSENCIA DE OBJETO SOCIAL APTO AO SERVIÇO – ATESTADOS COM OBJETO DISTINTO DO EXIGIDO**

No que tange a empresa ALTO VALE, outra sorte não lhe assiste, senão sua inabilitação.

Inicialmente cumpre indicar que o serviço de engenharia licitado pelo município é notadamente serviço para trabalhar com **CONTAINER**.

Assim, o fim desta licitação pública é buscar empresas com *know-how* em modificar CONTAINERS, conforme fica claro nos documentos preparatórios desta licitação.

Ocorre que a empresa ALTO VALE **NUNCA trabalhou com CONTAINER**.



Sequer seu objeto social tem a palavra CONTAINER, ficando claro que se trata de uma empresa de construções e serviços de engenharia geral, o que não é o perfil procurado pelo município no presente certame.

Isto é comprovado pelos atestados juntados e suas CAT's.

Não há sequer alguma referencia a CONTAINER, ou modificações deste tipo de material ou algo do tipo.

Não há como a empresa argumentar que possui 'objeto similar' como o fez na Ata da sessão, visto que não há qualquer similaridade em construir pequenas edificações e modificar CONTAINER, por óbvio.

No mais, a própria certidão do CREA da empresa não os dá azo no sentido de sua argumentação.

O edital em seu item 6.2.4 'b' indica claramente que:

b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;

A lei de licitações auxilia ainda mais a entender os requisitos para habilitação técnica de uma empresa, como segue:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a** (grifo nosso):

I – (...);

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Analisando acima, já identificamos que a exigência da lei e do Edital é que a empresa comprove atividade PERTINENTE e COMPATIVEL.

Assim, sequer basta ser supostamente compatível, pois não há qualquer pertinência nas CATs apresentadas pela empresa ALTOVALE em relação ao objeto desta licitação.

São serviços distintos e assim devem ser avaliados gerando a inabilitação da empresa.



#### 4.2 APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PARCIAL – 06/20 A 12/20

Superada a clara inabilitação técnica da empresa ALTO VALE, ainda sim, na questão econômico financeira, a empresa deve ser também inabilitada.

Isto porque apresentou balanço patrimonial somente de METADE do exercício financeiro, o que descumpra a lei e o edital, senão vejamos:

Edital:

6.2.5. - Quanto a Qualificação Econômico-Financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, ou balanço de abertura para empresas constituídas no corrente exercício, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado, ou com prova da Escrituração Contábil Digital – ECD, para empresas que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped;

Lei 8666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Não é necessário maiores delongas.

Nos termos do que dispõe o art. 1.179 do Código Civil, a regra geral vigente para as sociedades empresárias é a de que o balanço patrimonial e o de resultado econômico sejam levantados anualmente<sup>2</sup>.

A lei de licitações veda a apresentação de balancetes ou balanços provisórios, que foi exatamente o que fez a empresa ALTO VALE.

Na mesma linha, o edital exige Balanço do último exercício social, e não de parte dele, por óbvio, o que gera inevitavelmente a inabilitação da empresa ALTO VALE também neste particular.

---

<sup>2</sup> Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.



## **5. DOS REQUERIMENTOS**

Diante de todo o exposto, solicitamos a INABILITAÇÃO das empresas MYBOX e ALTO VALE, pelas razões expostas acima.

Termos pelo que **PEDE DEFERIMENTO**.

Itajaí, 07 de março de 2022.

A handwritten signature in blue ink that reads "Leonardo WP".

**EVOLUTION CONSTRUTURA E LOCAÇÕES LTDA. ME**

**LEONARDO WEBER PINHEIRO**

**PROCURADOR**